

PROCESSO	- A. I. N° 146468.0090/08-5
RECORRENTE	- SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (SODIC – POSTO ONDINA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0036-03/10
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 27/05/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0101-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, no qual impugna a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, do qual remanesceu parte da imputação relativa à infração 1, que trata de “*Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que o contribuinte está obrigado, sendo exigida multa no valor total de R\$31.106,34*”, a qual foi reduzida para o montante de R\$9.364,73.

O sujeito passivo, inicialmente, inconformado com a Decisão de Primeira Instância, impetrou Recurso Voluntário (fls. 284 a 289), a fim de que fosse revista a Decisão pelo CONSEF, pedindo a extinção da multa contestada ou, no mínimo, redução para o percentual de 10% do valor da condenação.

A PGE/PROFIS se manifestou através de Parecer opinativo pelo improvimento do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos consignados às fls. 295 a 297 dos autos.

Posteriormente, o recorrente reconheceu o débito julgado em 1ª Instância na quantia de R\$9.364,73 e requereu o pagamento, à vista, do referido débito, nos termos constantes às fls. 303 a 305, valendo-se do benefício fiscal da Lei nº 11.908/2010. Tendo, em seguida, interposto uma petição à fl. 308, requerendo a juntada do DAE, comprovando o pagamento do valor resultante da Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal.

VOTO

Compulsando os autos, pude constatar tratar-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, uma vez que considerou injusta a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o lançamento de ofício, julgamento no qual considerou como devido o valor de R\$9.364,73 relativo a infração 1. A infração 2 não foi alvo de defesa pelo autuado. Entretanto, mesmo pendente Recurso Voluntário em sede administrativa, o contribuinte reconheceu o valor decidido pela 1ª Instância e realizou o pagamento total, à vista, do débito julgado com o Benefício Fiscal da Lei nº 11.908/2010, conforme constatei às fls. 303 a 308 dos autos.

Dessa forma, o Recurso Voluntário restou PREJUDICADO, uma vez que o recorrente desistiu das suas alegações defensivas constantes da peça recursal, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA e efetuou o pagamento do débito julgado, conforme já susomencionado. Por conseguinte, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado e o devido arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **146468.0090/08-5**, lavrado contra **SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e encaminhados os autos à repartição de origem para fins de homologação dos valores pagos com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

CARLO FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS